

O país atingiu a desonrosa posição de 3ª maior população carcerária do mundo¹⁰ superado apenas pelos Estados Unidos da América e pela China. Vale dizer que os EUA possuem um ordenamento jurídico completamente distinto do nacional, com justiça negocial, com encarceramento de imigrantes, aprisionamentos sem processo, como Guantánamo,¹¹ por exemplo; a China, por sua vez, não nos permite um comparativo dado à desproporção populacional. O Brasil, então, com essas ponderações, ocuparia o primeiro lugar no ranking mundial do encarceramento.

O (ab)uso da prisão provisória é fruto de uma cultura reclusa nas amarras da mentalidade inquisitorial, a exigir preocupação permanente com a rediscussão do papel do magistrado para reverter essa lógica e, para isso, a figura do juiz das garantias é fundamental.

Os argumentos contrários ao referido instituto, em sua maioria, estão vinculados às questões de estrutura organizacional, de considerações econômico-financeiras, desconsiderando o alto custo financeiro provocado pela ausência do juiz garantidor, como, por exemplo, do extraordinário custo na manutenção do superlotado, falido e ineficiente sistema carcerário brasileiro, onde mais de 40% (quarenta

por cento) da população é constituída de presos provisórios.¹²

Não se diz que a culpa da superlotação do sistema carcerário possa ser atribuída à ausência de juiz das garantias, mas, indubitavelmente, a presença desse instituto servirá para reforçar os direitos e garantias individuais, flagrantemente violados no cenário de expressivo índice do encarceramento provisório.

Assim, o instituto do juiz das garantias, introduzido no Código de Processo Penal em virtude da inserção do art. 3º-B pela Lei 13.964/2019, embora esteja pendente de implementação por decisão liminar do Ministro Luiz Fux na ADI 6.299/DF, se apresenta como valioso instrumento de efetividade dos direitos e garantias individuais, com escopo de preservação da liberdade cognitiva do julgador. A partir de então, o magistrado terá, além das garantias materiais do cargo, uma proteção subjetiva, de caráter cognoscitivo, consistente na delimitação do espaço de atuação no processo penal, atribuindo-lhe apenas as funções jurisdicionais da fase de investigação preliminares, tudo isso, em prol da imparcialidade do magistrado, sem a qual, restarão inalcançáveis os valores constitucionais democráticos no processo penal.

NOTAS

- ¹ HASSEMER, Winfried. *Jornada de direitos fundamentais*. Organização Faculdade de Direito de Lisboa e Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados. Jun. 2004. p. 17.
- ² PINTO, Felipe Martins. *Introdução crítica ao processo penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 134 - 135.
- ³ VARGAS, José Cirilo. *Direitos e garantias individuais no processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 171.
- ⁴ FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, apud RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. 1. ed. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2017. p. 106.
- ⁵ RODRIGUES, Aroldo. *Aplicações da psicologia social: à escola, à clínica, às organizações, à ação comunitária*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1983. p. 79.
- ⁶ FESTINGER, op. cit. apud RITTER, Ruiz. *E quando os escândalos de corrupção*

envolvem o meu candidato ou partido? Disponível em: <<http://bit.ly/2ZnekN>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

⁷ Associação Brasileiro de Jornalismo Investigativo. ABRAJI. Disponível em: <<https://www.abraji.org.br/noticias/seminario-de-ciencias-criminais-debate-vaza-jato-e-desinformacao>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

⁸ LOPES JR., Aury. *Direito processual pena e sua conformidade constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2008. p. 123.

⁹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização Junho de 2016*. Disponível em: <<http://bit.ly/2Yreqw0>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

¹⁰ ANISTIA INTERNACIONAL. *Prisão de Guantánamo*. Disponível em: <<http://bit.ly/2xpuyT6>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

¹¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Sistema Carcerário Nacional*. Disponível em: <<http://bit.ly/2L8KoYD>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

Recebido em: 13/07/2019 - Aprovado em: 15/08/2019 - Versão final: 03/10/2019

A LIMITAÇÃO DA PROGRESSÃO DE PENA NA “LEI ANTICRIME” E A LÓGICA DA INOCUIZAÇÃO: UMA BREVE DISCUSSÃO

THE RESTRICTION OF DOWNGRADING IMPRISONMENT IN THE “ANTICRIME BILL” AND THE INCAPACITATION LOGIC: A BRIEF DISCUSSION

Luiz Henrique Carneiro Rossetto

Mestrando em Direito Penal pela USP. Bacharel em Direito pela PUCSP. Membro do IBCCRIM. Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1023-3145>

luizcr89@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo visa a discutir os aspectos político-criminais do denominado “projeto de lei anticrime” no âmbito das regras relativas à progressão de pena e sua relação com a ideia de prevenção especial negativa através da incapacitação. Ainda, argumenta-se que essa lógica tende a dissolver a legalidade penal. Por fim, o artigo também aponta uma possível contrariedade entre a nova legislação e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direito Penal, Teorias da Pena, Incapacitação, Progressão de Pena, Legalidade.

ABSTRACT

The present article aims to discuss the criminal policy behind the so-called “anti-crime bill”, its proposal to harshen the present rules for downgrading imprisonment and its relation with the idea of a specific deterrence through incapacitation. Furthermore, it is argued that this logic tends to weaken the principle of legality in criminal law. Finally, the paper still indicates a possible conflict between the new law and the Brazilian Supreme Court precedents.

Keywords: Criminal Law, Theories of Punishment, Incapacitation, Prison Downgrading, Legality.

O conjunto de propostas legislativas idealizadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, batizado de "projeto anticrime", representa uma possibilidade de sensíveis alterações no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. Sabidamente, muitas delas motivaram a desconfiança – não raro justificada – de especialistas e profissionais envolvidos com as ciências criminais e a indigesta realidade do sistema penal. Ainda assim, há um aspecto do mencionado projeto que parece ter passado ao largo de uma discussão mais detida. Trata-se das alterações relativas ao requisito temporal para a progressão de regime penitenciário.

As principais propostas de alteração afetam tanto a Lei 8072/90 (lei de crimes hediondos) como a Lei 12.850/2013 (lei das organizações criminosas): no primeiro caso, condiciona-se a progressão de regime à constatação de "condições pessoais que façam presumir que" o condenado "não voltará a delinquir"; no segundo, veda-se o benefício da progressão ao "condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa" nas hipóteses em que "houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo".¹

Antes de discutir a (in)compatibilidade de tais alterações com a Constituição Federal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, é preciso sublinhar e refletir sobre a lógica que lhes é subjacente, a qual se sustenta no ideário da prevenção especial negativa – ou, sendo mais específico, na inocuidade do delinquent. Neste sentido, a declaração do Ministro responsável pelo projeto no sentido de "tirar de circulação" (MORO, 2019)² aqueles tidos como perigosos não parece deixar margem para quaisquer dúvidas. Ainda, a medida se prestaria a "mandar um recado" (MORO, 2019)³ aos membros de organizações criminosas, servindo de incentivo para que o apenado abandone tais vínculos.

Como se sabe, a principal referência no que diz respeito a essa perspectiva político-criminal é ninguém menos do que **Franz von Liszt** e seu programa de Marburgo. Nesta linha, a "ideia do fim" (*Zweckgedanke*) foi definitivamente integrada (MÜLLER-DIETZ, 1986)⁴ no direito penal, concebido como um instrumento (preventivo-especial) de proteção a bens jurídicos (LISZT, 1883)⁵, i. e., um meio de "luta contra a criminalidade" (*Verbrechensbekämpfung*) (FRISCH, 1982)⁶. No que consiste esse combate? **Liszt** parte da distinção entre três tipos de delinquentes: "ocasionais", "habituais corrigíveis" e "incuráveis". Aos primeiros caberia a intimidação; aos segundos, a ressocialização; finalmente, aos denominados "incuráveis" restaria a pura e simples incapacitação ou inocuidade (*Unschädlichmachung*) (ROXIN, 2006)⁷. Este seria o "lado feio" (*Hässliche Seite*) da prevenção especial (PAWLIK, 2012)⁸, a "seleção artificial do indivíduo socialmente inapto", a qual se realizaria a partir de uma "coação direta, imediata", consistente no "sequestro do delinquent" (NAUCKE, 1982)⁹.

Um leitor desavisado poderia supor que a presente exposição visa a elogiar o projeto ou – o que seria pior – invocar um argumento de autoridade para legitimá-lo. Afinal, qual seria o problema de sustentar uma reforma legislativa justificada em uma das mais influentes e importantes escolas penais? A intenção, contudo, é oposta, na medida em que se pretende submetê-la à crítica, tendo em vista o caráter ambivalente da influência de **Von Liszt**.

De mais a mais, o protagonismo político-criminal dessa lógica parece ser um fato notório, seja na Europa, na América Latina ou nos países do *common law*. Nesse sentido, cabe mencionar o apontamento de **Silva Sánchez**: "Seja como for, minha opinião é que o fenômeno não é casual. Ao contrário, o 'retorno' da neutralização encontra-se em perfeita sintonia com a evolução ideológica geral da política criminal; e não somente da política criminal norte-americana. Assim, a título de mero exemplo, por um lado, o crescente desencanto, fundado ou não, em termos de uma intervenção ressocializadora do Estado sobre o delinquent. E, por outro lado, a elevadíssima sensibilidade ao risco e a obsessão pela segurança que mostram amplos grupos sociais." (SILVA

SÁNCHEZ, 2011, p. 173)¹⁰.

No entanto, há numerosas razões para encerrar com ceticismo a premissa de que a sanção criminal poderia ser legitimada como um instrumento de reforço cognitivo (JAKOBS, 2006)¹¹ mediante a contenção prospectiva de perigos (*ne peccetur*) (PAWLIK, 2012)¹². Levada às últimas consequências, a lógica preventivo-especial resulta numa descaracterização da própria ideia de pena, compreendida como uma reação a atos culpáveis passados¹³ (*quia peccatum est*) (PAWLIK, 2012), a ponto de dissolver os limites entre o Direito Penal e o de polícia (HEINRICH, 2008)¹⁴. Em termos gerais, a principal objeção contra a prevenção especial também vale para as demais concepções preventivas, cujo afastamento de um Direito Penal do fato, limitado pelo princípio da culpabilidade, resultaria numa possibilidade desenfreada de incrementar penas (PAWLIK, 2012; ROXIN, 2006)¹⁵.

Essa ausência de limites da lógica preventiva decorre de uma circunstância bem notada por **Pawlik**: "a segurança é uma meta inatingível, porque todo nível de segurança pode ser incrementado ainda mais" (PAWLIK, 2012)¹⁶. Ademais, os problemas apontados não se limitam à questão da culpabilidade, afetando também a própria legalidade penal: na perspectiva de **Von Liszt**, a "luta contra a delinquência" deve se ajustar apenas aos fins da política criminal (NAUCKE, 2000)¹⁷. Perto da perda de legalidade substancial resultante dessa abordagem, chega a ser irônico que o referido autor seja conhecido por conceber o Código Penal como uma "Carta Magna do delinquent" (NAUCKE, 2000)¹⁸.

Diante desses esclarecimentos, não causa surpresa que **Von Liszt** tenha contribuído na formulação de um "Direito Colonial"¹⁹ para o protetorado alemão do Sudoeste Africano (atual Namíbia), um instrumento desatrelado de qualquer limite jurídico característico de um Estado de Direito (VORMBAUM, 2010). Tampouco surpreende que esse ideário, digamos, "bismarckiano";²⁰ tenha influenciado de sobremaneira a mal-afamada lei contra delinquentes habituais (*Gewohnheitsverbrechergesetz*) de 1933, diploma conhecido pelas imposição de penas indeterminadas contra os "perigosos" (FROMMEL, 2013; NAUCKE, 1986)²¹. A legalidade penal, portanto, não pode ser compreendida de forma meramente formal, e não se limita à definição legal da infração penal, abrangendo também a sua consequência jurídica (ROXIN, 2006)²².

A questão referente à adequação das mudanças contidas no "projeto anticrime" a tais parâmetros de legalidade será discutida na parte final do presente texto. Antes, afigura-se oportuno delinear um argumento pragmático, dirigido a quem estiver plenamente convencido da lógica preventivo-especial: representaria a vedação da progressão uma via adequada para desestimular a filiação a organizações criminosas? Em outras palavras, seriam essas medidas capazes de promover ganhos substanciais em matéria de segurança?

A resposta parece ser negativa. É de se notar que mesmo aqueles que sustentam a possibilidade de se empregar a pena como um instrumento de neutralização admitem a necessidade de parcimônia, ante os efeitos potencialmente adversos dessa forma de intervenção (JAKOBS, 2008)²³. Ainda, o cultivo de uma mentalidade que equipare o delinquent ao estatuto de um "inimigo interno" pode comprometer a pretendida capacidade dissuasória e preventiva do Direito Penal (POSNER, 2012)²⁴. Assim, soa pouco congruente invocar o senso comum para acolher a lógica prevenção especial enquanto se ignora a realidade do sistema carcerário brasileiro, na medida em que o dissenso em relação às regras da sub-cultura carcerária costuma trazer sérios riscos de retaliação e morte. Assim, seria até ingênuo supor que a vedação de progressão estimularia a desfiliação dos envolvidos com facções e organizações criminosas.

Ademais, dificultar a progressão de regime com base em critérios abertos como "condições pessoais que façam presumir que o réu não voltará a delinquir" ou a "existência de vínculos com organizações criminosas" viola, a nosso ver, o princípio da legalidade penal,

consagrado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal (“*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”), bem como em inúmeros documentos internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Estado brasileiro. Como exigir, em termos práticos, que o encarcerado comprove a ausência deste vínculo? A vagueza dos termos não é casual: ela representa o sacrifício da legalidade substancial em prol da razão instrumental do “combate a perigos”.

No mais, essas alterações parecem contrariar entendimento já consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É de se recordar que a Corte decidiu que a vedação de progressão, outrora estabelecida na Lei de crimes hediondos, contrariava o princípio da individualização da pena (ver HC 82.959-SP). Espera-se que o Tribunal esteja atento não só ao próprio precedente, mas também em relação à dissolução da legalidade penal representada nessa alteração legislativa.

NOTAS

- 1 Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-154928463106/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2019.
- 2 MORO, Sérgio Fernando. O projeto de lei anticrime. Folha de S. Paulo. 17 mar. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/03/o-projeto-de-lei-anticrime.shtml>>. Acesso em: 04 ago. 2019.
- 3 Idem, ibidem.
- 4 Nas palavras de MÜLLER-DIETZ, poucos programas de política criminal influenciaram de forma tão duradoura as reformas legislativas que se seguiram. Cf. MÜLLER-DIETZ, Heinz. Das Marburger Programm aus der Sicht des Strafvollzugs. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, Berlin, número 94, volume 3, p. 599, 1982. Evidentemente, tal influência não se limitou à Alemanha, haja vista o impacto internacional do movimento reformista capitaneado pelo célebre penalista na União Internacional de Direito Penal. Cf. WETZELL, Richard F. Franz v. Liszt und die internationale Strafrechtsreformbewegung. In KOCH, Arnd; LÖHNIG, Martin (orgs.). Die Schule Franz von Liszt. Tübingen: Mohr Siebeck, 2016.
- 5 LISZT, Franz von. Der Zweckgedanke im Strafrecht. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, n. 3, vol. 1, pp. 1 e ss, 1883.
- 6 FRISCH, Wolfgang. Das Marburger Programm und die Maßregeln der Besserung und Sicherung. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, Berlin, número 94, volume 3, p. 566, 1982.
- 7 ROXIN, Claus. Strafrecht I. München: C.H. Beck, 2006, pp. 74 e ss.
- 8 PAWLIK, Michael. Das Unrecht des Bürgers. Tübingen: Mohr Siebeck, 2012, p. 74.
- 9 NAUCKE, Wolfgang. Die Kriminalpolitik des Marburger Programms 1882. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, Berlin, número 94, volume 3, p. 527, 1982.
- 10 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-María. A Expansão do Direito Penal. São Paulo: RT, 2011, pp. 173 e ss. Um panorama útil sobre o estado da questão no direito norte-americano pode ser encontrado em ROBINSON, Paul. H. Punishing dangerousness: cloaking preventive detention as criminal justice. Harvard Law Review, nº 5, 03/2001; ZIMRING, Franklin E.; HAWKINS, Gordon. Incapacitation: Penal Confinement and the Restraint of Crime, p. 3. New York: Oxford University Press, 1995. Recentemente, na Alemanha, Kai Ambos apontou as similaridades entre as propostas do partido populista “Alternativa para a Alemanha” (AfD) no sentido de incrementar a pena de autores reincidentes. Cf. AMBOS, Kai, ¿De Vuelta Al Derecho Penal De Autor Del Nacional-socialismo? Enfoques Penales (2019).
- 11 JAKOBS, Günther. Terroristen als Personen im Recht? . Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft, Berlin, número 117, volume 4, pp. 841 e ss, 2004 Em sentido contrário, Jakobs afirma que a prestação desse reforço cognitivo não compete primariamente ao Estado, mas ao cidadão fiel ao Direito (p. 841). Quando o destinatário da norma não fornece essa segurança cognitiva, argumenta Jakobs, este passa a ser tratado como uma “fonte de

- perigo”, um “problema de segurança a ser manejado cognitivamente” (p. 842). Cf. SILVA SÁNCHEZ, A Expansão do Direito Penal. São Paulo: RT, 2011, p. 169.
- 12 PAWLIK, Michael. Das Unrecht des Bürgers. Tübingen: Mohr Siebeck, 2012, p. 61.
- 13 PAWLIK, Michael. Das Unrecht des Bürgers. Tübingen: Mohr Siebeck, 2012 p. 75.
- 14 HEINRICH, Bernd. Die Grenzen des Strafrechts bei der Gefahrprävention. Brauchen oder haben wir ein „Feindstrafrecht“?. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, número 121, volume 1, pp. 123-126, 2009.
- 15 Cf. PAWLIK, Michael. Das Unrecht des Bürgers. Tübingen: Mohr Siebeck, 2012, p. 69; ROXIN, Claus. Strafrecht I. München: C.H. Beck, 2006, pp. 91 e ss.
- 16 Tradução livre do autor: “ Sicherheit aber ist ein unreichbares Ziel, denn jeder Sicherheitsniveau lässt sich noch weiter verbessern” (Das Unrecht des Bürgers, p. 80).
- 17 Cf. NAUCKE, Wolfgang. La progresiva pérdida de contenido del principio de legalidad penal como consecuencia de un positivismo relativista y politizado. In: La insostenible situación del derecho penal. Granada: Comares, 2000. (Estudios de derecho penal, 15), p. 537 e ss.
- 18 NAUCKE, Wolfgang. La progresiva pérdida de contenido del principio de legalidad penal como consecuencia de un positivismo relativista y politizado. In: La insostenible situación del derecho penal. Granada: Comares, 2000. (Estudios de derecho penal, 15), p. 538.
- 19 VORMBAUM, Thomas. Einführung in die moderne Strafrechtsgeschichte. Heidelberg: Springer, 2010, p. 147; Idem, A legislação racial da Alemanha nazista. In: Direito penal como crítica da pena: estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012. GRECO, Luis; MARTINS, Antonio (orgs.). Madrid: Marcial Pons, 2012.
- 20 NAUCKE, Wolfgang. Die Kriminalpolitik des Marburger Programms, p. 529.
- 21 FROMMEL, Monika. Was bedeutet uns heute noch Franz von Liszt?. Journal der Juristischen Zeitgeschichte, número 14, volume 1, p. 297, 2013.
- 22 ROXIN, Claus. Strafrecht I. München: C.H. Beck, 2006, pp. 177 e ss.
- 23 JAKOBS, Günther. Terroristen als Personen im Recht? . Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft, número 117, volume 4, p. 847, 2004. O autor aponta para os limites da incapacitação nos casos envolvendo organizações criminosas: a pretendida “neutralização” de um agente individual não teria um efeito significativo na capacidade operacional desses grupos.
- 24 POSNER, Richard A. A problemática da Teoria Moral e Jurídica, pp. 175-176. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. “Do mesmo modo, podemos decidir tratar os criminosos com dignidade não porque aceitamos a ideia de Kant de que as pessoas têm o direito de ser tratadas como fins e não como meios, mas porque pensamos (...) que o cultivo de uma mentalidade de punição criminal, baseada na dicotomia entre “nós” e “eles”, ou na ideia do “inimigo interno”, (...) pode ter consequências adversas e até prejudicar a prevenção e a dissuasão da atividade criminosa”.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai, ¿De Vuelta Al Derecho Penal De Autor Del Nacional-socialismo? Enfoques Penales, Buenos Aires, mar. 2019. Disponível em: <<http://crimint.com.ar/wp-content/uploads/2019/04/Enfoques-Penales-%C2%BFDe-vuelta-al-Derecho-penal-de-autor-Ambos.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

FRISCH, Wolfgang. Das Marburger Programm und die Maßregeln der Besserung und Sicherung. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, número 94, volume 3, 1982.

FROMMEL, Monika. Was bedeutet uns heute noch Franz von Liszt?. Journal der Juristischen Zeitgeschichte, número 14, vol. 1, 2013.

HEINRICH, Bernd. Die Grenzen des Strafrechts bei der Gefahrprävention. Brauchen oder haben wir ein „Feindstrafrecht“?. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, número 121, vol. 1, 2009.

JAKOBS, Günther. Terroristen als Personen im Recht? . Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft, número 117, vol. 4, 2004.

LISZT, Franz von. Der Zweckgedanke im Strafrecht. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, número 3, volume 1, 1883.

MORO, Sérgio Fernando. O projeto de lei anticrime. Folha de S. Paulo. 17 mar. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/03/o-projeto-de-lei-anticrime.shtml>>.

MÜLLER-DIETZ, Heinz. Das Marburger Programm aus der Sicht des Strafvollzugs. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, número 94, volume 3, 1982.

NAUCKE, Wolfgang. La progresiva pérdida de contenido del principio de legalidad penal como consecuencia de un positivismo relativista y politizado. In:

La insostenible situación del derecho penal. Granada: Comares, 2000. (Estudios de derecho penal, 15).

_____. Die Kriminalpolitik des Marburger Programms 1882. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, número 94, volume 3, 1982.

PAWLIK, Michael. Das Unrecht des Bürgers. Tübingen: Mohr Siebeck, 2012.

POSNER, Richard A. A problemática da Teoria Moral e Jurídica. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ROBINSON, Paul. H. Punishing dangerousness: cloaking preventive detention as criminal justice. Harvard Law Review, nº 5, 03/2001.

ROXIN, Claus. Strafrecht I. München: C.H. Beck, 2006.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-María. A Expansão do Direito Penal. São Paulo: RT, 2011.

VORMBAUM, Thomas. Einführung in die moderne Strafrechtsgeschichte, p. 147. Heidelberg: Springer, 2010.

_____. A legislação racial da Alemanha nazista. In: DIREITO penal como crítica da pena: estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012. GRECO, Luis; MARTINS, Antonio (orgs.). Madrid: Marcial Pons, 2012.

WETZELL, Richard F. Franz v. Liszt und die internationale Strafrechtsreformbewegung. In KOCH, Arnd; LÖHNIG, Martin (orgs.). Die Schule Franz von Liszt. Tübingen: Mohr Siebeck, 2016.

ZIMRING, Franklin E.; HAWKINS, Gordon. Incapacitation: Penal Confinement and the Restraint of Crime. New York: Oxford University Press, 1995.

Recebido em: 05/08/2019 - Aprovado em: 18/11/2019 - Versão final: 12/03/2020